



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra da Estiva

1

Quarta-feira • 27 de Dezembro de 2017 • Ano II • Nº 301

Esta edição encontra-se no site: [www.barradaestiva.ba.io.org.br](http://www.barradaestiva.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Barra da Estiva publica:

- **Lei Municipal Nº 023/2017** - Altera a Lei Municipal nº 010/2016, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, para a Legislatura que se inicia em 01.01.2017 e finda em 31.12.2020, e dá outras providências.



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial  
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.

Gestor - João Machado Ribeiro / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KFUB2LCQQ64IXOF15DTJXA

## Leis



### LEI MUNICIPAL Nº 023/2017

“Altera a Lei Municipal nº 010/2016, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, para a Legislatura que se inicia em 01.01.2017 e finda em 31.12.2020, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DE BARRA DA ESTIVA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Barra da Estiva, Estado da Bahia aprovou na Sessão Extraordinária do dia 22 de dezembro de 2017 e eu Prefeito, sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Os subsídios mensais dos Vereadores serão fixados o valor de **R\$ 7.596,68 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos)**, para a legislatura que se inicia em **1º de janeiro de 2017** e finda em **31 de dezembro de 2020**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os subsídios dos Vereadores não deverão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento), do que, a igual título, for pago em espécie, no mês, aos Deputados Estaduais (arts. 29, VI e VII, da CRFB e Emenda Constitucional nº 58/2009).

**Art. 1º-A** – Fica regulamentada as férias dos agentes políticos, especificamente os Vereadores, que serão remuneradas com o acréscimo de um terço do valor dos respectivos subsídios, na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

**I** – afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

**II** – no último ano do mandato, de forma integral, tendo em vista a coincidência da conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.



**Art. 1º-B** – A concessão de férias anuais aos Vereadores deverá coincidir com os períodos de recesso legislativo.

**Art. 1º-C** – Os Agentes Políticos (Vereadores) perceberão, anualmente, o Décimo Terceiro Salário, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

**§ 1º** – O Décimo Terceiro corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal dos Vereadores, por mês de efetivo exercício.

**§ 2º** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

**§ 3º** – O Décimo Terceiro Salário poderá ser pago em duas parcelas.

**Art. 2º** – Os valores estabelecidos nesta Lei serão atualizados na mesma proporção e época em que se verificar a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, conforme estabelece no artigo 37, X, da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A correção do que trata o art. 2º, obedecerá os percentuais fixados para o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme **Emenda Constitucional nº 58/2009**, variando entre 20% a 75% com base em certidão fornecida pela Assembleia Legislativa.

**Art. 3º** – Será vedado o pagamento de Sessões Extraordinárias conforme estabelece a **Emenda Constitucional nº 50, de 14.02.2006** e a **Instrução TCM nº 001/06**, em seu Art. 1º.

**Art. 4º** – A despesa total com o subsídio dos Vereadores, em cada exercício, não deve exceder a 5% (cinco por cento) da receita do município.

**Art. 5º** – A despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não deve exceder a 70% (setenta por cento) do somatório da receita tributária e as transferências constitucionais, efetivamente arrecadadas no exercício anterior (art. 29, CF).

**Art. 6º** – Deve ser respeitada a norma prevista no art. 19 c/c art. 20, III, da LC nº 101/00 (LRF) – limite de 6% da despesa total com pessoal do Legislativo.

**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor a partir de **1º de Janeiro de 2018**, ficando, por conseguinte, revogada a Lei Municipal nº 010/2016.



Gabinete do Prefeito de Barra da Estiva, Estado da Bahia, em 26 de dezembro de 2017.

**JOÃO MACHADO RIBEIRO**

Prefeito

**MARIA MALVINA DE ALMEIDA DIAS**

Secretária Municipal de Administração

---

Rua Dr. João Moisés de Oliveira, 01, Centro - CEP 46.650-000 - Barra da Estiva - BA - CNPJ: 13.670.658/0001-52 - (77) 3450-1616/1221

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KFUB2LCQQ64IXOF15DTJXA

Esta edição encontra-se no site: [www.barradaestiva.ba.io.org.br](http://www.barradaestiva.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL